



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

CARREIRA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA- 40 HORAS SEMANAIS

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

LEI N.º 7.253/2023 - Reajuste geral

VIGÊNCIA: JULHO/2023

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC.	GR	REMUN.
				63%	
ESPECIALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	8.374,00	5.275,62	13.649,62
		II	8.181,40	5.154,28	13.335,68
		I	7.993,23	5.035,73	13.028,96
	PRIMEIRA	VI	7.723,05	4.865,52	12.588,58
		V	7.545,43	4.753,62	12.299,05
		IV	7.371,88	4.644,28	12.016,16
		III	7.202,33	4.537,47	11.739,80
		II	7.036,67	4.433,10	11.469,78
		I	6.874,83	4.331,14	11.205,98
		SEGUNDA	VI	6.642,46	4.184,75
	V		6.489,68	4.088,50	10.578,18
	IV		6.340,42	3.994,47	10.334,89
	III		6.194,59	3.902,59	10.097,18
	II		6.052,11	3.812,83	9.864,94
	I		5.912,91	3.725,14	9.638,05
	TERCEIRA	IV	5.713,06	3.599,23	9.312,29
		III	5.581,66	3.516,45	9.098,11
		II	5.453,29	3.435,57	8.888,86
		I	5.327,86	3.356,55	8.684,41

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC.	GR	REMUN.
				63%	
ANALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA / AGENTE DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	5.936,00	3.739,68	9.675,68
		II	5.813,72	3.662,64	9.476,36
		I	5.693,96	3.587,19	9.281,15
	PRIMEIRA	IV	5.459,36	3.439,40	8.898,76
		III	5.346,91	3.368,55	8.715,46
		II	5.236,76	3.299,16	8.535,92
	SEGUNDA	I	5.128,87	3.231,19	8.360,06
		IV	4.917,57	3.098,07	8.015,64
		III	4.816,27	3.034,25	7.850,52
		II	4.717,05	2.971,74	7.688,80
	TERCEIRA	I	4.619,88	2.910,53	7.530,41
		V	4.429,54	2.790,61	7.220,15
		IV	4.338,29	2.733,13	7.071,42
		III	4.248,93	2.676,82	6.925,75
		II	4.161,40	2.621,68	6.783,08
	I	4.075,67	2.567,67	6.643,34	

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

CARREIRA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA- 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC.	GR	REMUN.
				63%	
AGENTE RODOVIÁRIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	3.818,86	2.405,88	6.224,75
		II	3.762,34	2.370,28	6.132,62
		I	3.706,65	2.335,19	6.041,84
	PRIMEIRA	IV	3.598,80	2.267,24	5.866,04
		III	3.545,53	2.233,68	5.779,21
		II	3.493,06	2.200,63	5.693,69
		I	3.441,35	2.168,05	5.609,41
	SEGUNDA	IV	3.341,22	2.104,97	5.446,18
		III	3.291,77	2.073,81	5.365,58
		II	3.243,05	2.043,12	5.286,17
		I	3.195,05	2.012,88	5.207,93
	TERCEIRA	V	3.102,07	1.954,30	5.056,37
		IV	3.056,16	1.925,38	4.981,54
		III	3.010,93	1.896,89	4.907,82
		II	2.966,37	1.868,81	4.835,18
		I	2.922,46	1.841,15	4.763,61

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 068/1989 e reestruturada pelas Lei nº 3.368/2004 e Lei 5.125/2013.

LEI N.º 7.253/2023 - Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

GR - Gratificação Rodoviária, criada pela Lei nº 5.125/2013, devida exclusivamente aos servidores da Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% a partir de 1º/07/2013, 75% a partir de 1º/09/2014 e 50% a partir de 1º/09/2015. **A Lei nº 7.103/2022** altera seu percentual para 63%, a partir de 1º de julho de 2022.

GAAR - Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, criada pela Lei nº 2.757/2001, é extinta pela Lei 5.125/2013.

GPR - Gratificação de Produtividade Rodoviária, criada pela Lei nº 68/1989, alterado pela Leis nº 281/1992, nº 384/1992 e nº 3.670/2005, é extinta pela Lei 5.125/2013.

A parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, deixa de ser percebida pelos servidores da Carreira Atividades Rodoviárias em julho/2013, (Lei 5.125/2013).

GGR - Gratificação de Gestão Rodoviária, criada pelo artigo 16 da Lei nº 4.355/2009, é extinta pela Lei 5.125/2013.

Os Vencimentos Básicos dos cargos integrantes da carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos I, II e III da Lei nº 5.125/2013, observadas as respectivas datas de vigência, quais sejam 01/07/2013, 01/09/2014 e 01/09/2015.

Fica estabelecida, na forma do Anexo VII, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Administração Pública, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias e de Atividades de Conservação e Limpeza Pública. Fica estendida aos referidos servidores a Gratificação de Atividade Médica - GAM, instituída pela Lei n.º 3.323/2004, na seguinte forma: 180% do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º/10/2009, 100% a partir de 1º/09/2010, e cessado o direito à percepção em 1º/09/2011. Esses servidores não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram, (art. 34 à 37 da Lei n.º 4.426/2009).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

CARREIRA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA- 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 6.448/2019:

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela muneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Lei Nº 7.103 de 02/04/2022, altera à Gratificação Rodoviária – GR, criada pela Lei nº 5.125, de 4 de julho de 2013, devida exclusivamente aos servidores da carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2022, no percentual de 63%.

Lei nº 7.102/2022 - Art. 1º Fica criada a **Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária – GHGFR**, a ser concedida aos integrantes da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Especialista em Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

III – para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

IV – para o cargo de Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de graduação, certificados de especialização e mestrado.

§ 2º Os percentuais da GHGFR ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	PERCENTUAIS
Ensino Médio/2ª graduação	10%
Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e, ainda, se guardarem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHGFR é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 6º A GHGFR não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHGFR não é concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHGFR não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir da sua vigência, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 10. Os atuais integrantes desta carreira, ativos, aposentados ou pensionistas, que percebem a GTIT passam a perceber a GHGFR a partir da vigência desta Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

CARREIRA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA- 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

§ 11. A GHGFR, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

~~§ 12. A Gratificações de que trata este artigo é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão, desde que os títulos adquiridos tenham sido concluídos em data anterior à aposentadoria. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 13. O servidor que possua 3 pós-graduações ou 3 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao mestrado; e aquele que possua 5 pós-graduações ou 5 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao doutorado. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~Art. 1º A O Adicional de Qualificação tem como base de cálculo o valor do vencimento do padrão em que o servidor esteja posicionado em sua tabela de carreira e é devido ao servidor que possua certificados de capacitação, conforme disposto abaixo, desde que guarde pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Artigo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~I— 4% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 120 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~II— 3% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 90 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~III— 2% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 60 horas. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 1º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não é concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de 1 adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a III.~~

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 0724640-88.2022 (0724640-88.2022.8.07.0000 - Res.65 CNJ);Acórdão: 1670024 - Deferiu-se a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 3º da Lei Distrital nº 7.104, de 2 de abril de 2022, e por arrastamento, da Lei Distrital nº7.173, de 30 de agosto de 2022